



O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Gustavo Dall'Olio, na forma da Lei, FAZ SABER que, por sentença proferida em 08 de maio de 2019, foi decretada a falência de Karmann Ghia Automóveis e Sistemas Eireli, como a seguir transcrita: Vistos. KLD TRANSPORTES LTDA. ajuizou pedido de falência em face de KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI., ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é credora da importância de R\$141.563,53, representada por Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) e respectivos protestos. Requereu a procedência do feito para decretar a falência da requerida com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos (fls. 16/100). O feito foi redistribuído a este juízo em razão da prevenção (fls. 101). Emenda à inicial, com documento, para alterar o valor devido para R\$147.705,49 (fls. 112/119). A ré foi citada por edital (fls. 137 e 139/140), visto que seu representante legal não foi encontrado (fls. 125), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Nomeado curador especial (fls. 142/143), este apresentou contestação por negativa geral (fls. 147/148). Determinada a expedição de carta ao endereço do representante legal da requerida e publicação da decisão aos patronos que representam a requerida no pedido de recuperação judicial (autos nº 1017640-29.2018.8.26.0564, em trâmite perante este juízo) para eventual intervenção espontânea (fls. 153/154). Os patronos da ré (no outro feito) apresentaram manifestação informando que pende de julgamento o recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial. Informam, em suma, que o crédito perseguido está abrangido no pedido de recuperação judicial, motivo pelo este feito deveria ser sobrestado até a apreciação do pedido liminar em sede recursal (fls. 162/168). Manifestação da autora (fls. 176/178). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da ré (fls. 188/191). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie. Consoante relatado, cuida-se de pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, ajuizado por KLD TRANSPORTES LTDA. em face de KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI, em razão de débito no valor de R\$147.705,49 pela prestação de serviços de transporte de bens. Em razão da não localização do representante legal da requerida em seu estabelecimento (fls. 125), houve a citação por edital, nos termos da Súmula 51 do E. TJSP, e foi apresentada contestação por negativa geral. Assim, a despeito da não regularização processual da ré (fls. 183/184), não é o caso de reconhecer sua revelia. A contestação por negativa geral, contudo, não foi apta a afastar a pretensão da autora, já que não infirmou a existência de negócio jurídico entre as partes e a inadimplência da requerida. No mais, os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares, foram devidamente protestados (fls. 36/100 e 113/119) e, somados, ultrapassam o equivalente a 40 salários mínimos. Por outro lado, a requerida não promoveu o pagamento do débito (parágrafo único, art. 98), o que indica seu desinteresse na quitação da dívida vencida, corroborando-se sua impontualidade. Cabe salientar, por oportuno, que todos os títulos foram levados a protesto muito tempo antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pela ré (em 18/07/18), o qual teve seu processamento indeferido, diga-se (autos nº 1017640-29.2018.8.26.0564, em trâmite perante este juízo). Nesse particular, como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a pendência de julgamento de recurso sobre o pedido recuperação judicial não impede o julgamento desta ação, notadamente porque a Instância Superior poderá eventualmente suspender os efeitos da presente decisão. Concluo, assim, pela existência de obrigação líquida, materializada pelos documentos de fls. 36/100 e 113/119, que a requerida, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal. Cumpre ressaltar, ainda, que não é preciso prova do exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do E. TJSP: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. Sobre o tema, a Súmula 43 do E. TJSP estabelece que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. Desse modo, configurada a impontualidade do pagamento, de rigor a procedência do pedido, nos moldes do artigo 94, I, da Lei 11.101/95: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, e o faço para decretar a falência de KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 59.107.797/0001-73, com endereço na Avenida Álvaro Guimarães, nº 2487, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-901, tendo como sócio administrador Eudes Maria Regnier Pedro José de Orleans e Bragança, devidamente qualificada a fls. 16. 1) Fixo o termo legal, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 2) Nomeio como Administrador Judicial o advogado da requerente, Dr. Everaldo Ferreira de Lima, OAB nº 110.786, com escritório à Rua Maria Luiza, nº 26, 2º andar, Sala 04, Bairro Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09951-330 (fls. 06), para fins do art. 22, III, da LRF, devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 3) Ordeno ao falido (sócio administrador), que apresente, no prazo 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, pena de



desobediência. 4) Fixo o prazo de 15 para as habilitações de créditos, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005. 5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). Eventual autorização para continuidade provisória das atividades dependerá de requerimento expresso e será objeto de análise oportuna. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, para que informem a existência de bens e direitos do falido. Comuniquem-se à Junta Comercial, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação do art. 102, Lei 11.101/05. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o sócio administrador compareça em Cartório para assinar, nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. Deverá, ainda, depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres prescritos no art. 104, Lei 11.101/05, responderá o falido (sócio administrador) por crime de desobediência. Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra da sentença e a relação de credores (que será ofertada pelo falido no prazo acima fixado). Ciência ao Ministério Público, União, Estado de São Paulo e Município de São Bernardo do Campo, para que tomem conhecimento da falência. Com a relação de cartório distribuidor, comuniquem-se os Juízos. Caso não seja cumprido o item "2", supra, o processo será extinto. Com o cumprimento do item 2, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. Publique-se, intimese e cumpra-se. São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2019. FAZ SABER mais que A FALIDA NÃO APRESENTOU A RELAÇÃO DE CREDITORES. FAZ SABER AINDA, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 98.628, através do e-mail karmannghia@laspro.com.br, ou diretamente ao escritório situado na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, telefone (11) 3211-3010. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.(a) Dr. Gustavo Dall'Olio.Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 28 de maio de 2019.

9ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RODRIGO GORGA CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA APARECIDA LACERDA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

PROCESSO Nº 1023949-03.2017.8.26.0564

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). RODRIGO GORGA CAMPOS, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) BRUNA LOPES PINCELLI, Brasileiro, RG 402085139, CPF 341.568.768-61, à que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Fundação Santo André, objetivando a cobrança de parcelas de Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida, no valor de R\$ 1.129,13 (um mil, cento e vinte e nove reais, e treze centavos) 18/09/2017. Encontrando-se a ré em local incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 (três) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros de mora, bem como do percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito, poderá utilizar-se do artigo 916 do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 22 de abril de 2019.

FAZ SABER a EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que JOSÉ RODRIGUES DAMASCENO, ajuizou ação de USUCAPIAO ESPECIAL, aos 03.04.19, CONTRA HONORIO DOS PASSOS ARAUJO, PROCESSO N.º 1008232-77.2019.8.26.0564, tendo como objeto o imóvel constituído de: Uma casa, sob nº 29, da Rua CINCO, neste Parque Residencial Selecta, e seu respectivo terreno, medindo 6.25m de frente para a referida via pública; pelo lado direito, de quem da via olha para o imóvel, 25m da frente dos fundos, confrontando com a casa nº 35 da RUA CINCO; pelo lado esquerdo, 25m na mesma posição, confrontando com as casas 194, 200, 206 e 214 da RUA VINTE E TRÊS, e os fundos, 6.25m confrontando com a casa nº. 36 da RUA QUATRO, perfazendo a área de 156.25m2, conforme Certidão do Registro de Imóvel, com inscrição imobiliária n.º 512.007.015.000, perante a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo S.P., bem como especifica que a área do terreno é 156,25 M2 e a área de construção é de 148,23M2, constando ainda uma área de 26,95 M2, referente ao abrigo de autos, conforme certidão de valor venal do exercício